



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.314 - MS (2015/0325304-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DELARINO ALVES MOREIRA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
LUIZ CÉSAR BORGES LEAL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
ELÓI MARTINS PEREIRA E OUTRO(S)
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. DEPÓSITO EM JUÍZO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento.
2. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.314 - MS (2015/0325304-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por DELARINO ALVES MOREIRA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente recurso, o agravante sustenta que

"(...) não foi constituído em mora, vez que não lhe foi entregue pessoalmente notificação extrajudicial para tanto, sendo certo que a notificação não fora sequer recebida no endereço do devedor, conforme se nota das fls., vez que estava ausente.

(...)

'(...) que inexistiu a mora, pelo que não há justa causa para a busca e apreensão do bem financiado, já que nos autos da ação revisional, proposta anteriormente está sendo discutidos os juros e encargos contratados, o que torna incerta a mora, e também estão sendo efetuados os depósitos em juízo. Sendo certo, que tais fatos impedem a retirada do bem da posse do devedor.

(...)

(...) de acordo com a Orientação 02, do STJ, orientação esta recente, de março de 2009, bem como o entendimento recente mencionado acima, resta afastada a caracterização da mora quando forem constatado que foram exigidos encargos abusivos na contratação, durante o período da normalidade contratual, e o autor encontrarem-se depositando em juízo o valor das mensalidades, da forma que entende correto.

Por conseguinte, não há de se falar em óbice da Súmula 07 do STJ".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.314 - MS (2015/0325304-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

É certo que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para a comprovação de sua mora, bastando para tanto a entrega de notificação extrajudicial, realizada por intermédio de cartório de títulos e documentos no endereço do devedor.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 72 DO STJ. REQUISITO NÃO ATENDIDO NO CASO CONCRETO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO SE DESTINOU AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ.

2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do domicílio do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes.

3. Nas hipóteses em que o Tribunal a quo assenta a premissa fática de que a notificação não foi entregue no domicílio do devedor, é impossível modificar-se esse entendimento em recurso especial, para concluir pela comprovação da mora, em atenção ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 731.695/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a intimação pessoal do devedor para a constituição em mora, a qual pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por meio do Cartório de Títulos e Documentos. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento'

(AgRg no AREsp 346.560/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 16/9/2013).

No mais, a alegação de descaracterização da mora em razão da existência de ação revisional e depósito dos valores em juízo foi arguida apenas no presente recurso, caracterizando inovação recursal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE ENVIO À CONTADORIA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 335 E 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido" (AgRg no AREsp 420.112/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 16/10/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0325304-0

AgInt no
AREsp 835.314 / MS

Números Origem: 08429468720138120001 0842946872013812000150003 842946872013812000150003

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DELARINO ALVES MOREIRA
ADVOGADOS	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) LUIZ CÉSAR BORGES LEAL
AGRAVADO	: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S) ELÓI MARTINS PEREIRA E OUTRO(S) NANCI CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DELARINO ALVES MOREIRA
ADVOGADOS	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) LUIZ CÉSAR BORGES LEAL
AGRAVADO	: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S) ELÓI MARTINS PEREIRA E OUTRO(S) NANCI CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.